



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Gabinete

DECRETO Nº 2110/20

De 16 de março de 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

André Luiz Moser, Prefeito do Município de Indaial, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 92, incisos I, VIII, XI e XII da Lei Orgânica do Município, demais dispositivos legais em vigor e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078, de 1990, especialmente os artigos 6º, I e V; 39, V; 51, IV, §1º, I, II, III, bem como art. 36, III da Lei Federal n. 12.529, de 2011, que versa sobre “Infrações da Ordem Econômica”;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as últimas informações disponibilizadas em reunião técnica pelo Ministério da Saúde no dia 13/03/2020;

DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Indaial, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Gabinete

Art. 3º Eventos públicos de massa e de concentração próxima de pessoas realizados em espaços de domínio público (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros), acima de 100 pessoas, devem ser cancelados ou adiados.

§1º Excetua-se da limitação prevista neste artigo as reuniões organizadas para divulgação e orientação de medidas de combate ao contágio do COVID-19, observados rígidos critérios de higiene.

§2º No caso de eventos organizados em locais privados recomenda-se a adoção de medidas visando a redução do risco de contágio ou, verificada a impossibilidade, o cancelamento ou adiamento do evento.

§3º As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 4º As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 5º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminal urbano, centros comerciais e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios para higienização de mãos.

§2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos e circular com as janelas abertas.

§3º Todos os eventos permitidos de acordo com o art. 2º deste Decreto deverão adotar as medidas do caput desse artigo.

Art. 6º Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

- I - disponibilizar espaço para lavagem das mãos ou álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
- III - aumentar frequência de higienização de superfícies;
- IV - manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

- I - disponibilizar espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70%;
- II - evitar o compartilhamento de utensílios e materiais;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Gabinete

III - aumentar quando possível a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;

IV – aumentar a frequência de higienização de superfícies;

V - manter ventilados ambientes de uso coletivo.

Art. 8º Aos servidores públicos municipais da secretaria de saúde fica cancelada a concessão de férias, folgas e licenças, determinando-se o retorno imediato a suas atividades àqueles que estejam em gozo de qualquer espécie de ausência do trabalho.

Art. 9º Aos servidores públicos municipais fica proibida a participação de cursos, congressos e outros eventos externos, exceto as reuniões organizadas para divulgação e orientação de medidas de combate ao contágio do COVID-19, observados critérios rígidos de higiene;

Art. 10 No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON de Indaial.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Indaial, em 16 de março de 2020.

André Luiz Moser
Prefeito

Publique-se na Forma da Lei